



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 31<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO.**

## **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo: 0067895-29.2007.8.19.0001**

**Autor: CARLOS GOMES SOARES E OUTROS**

Adv.: Dr. Eduardo Chaves

Ass. Téc.: Não indicou

**Réu: BANCO BRADESCO S/A**

Adv.: Dr. Eduardo Francisco Vaz

Ass. Téc.: Não indicou

**MARCOS CELSO PINA PORTO**, Contador, habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, honrosamente nomeado pelo **MM. Juízo** para o encargo de perito no processo em epígrafe, fl. 862, vem apresentar o laudo pericial em três títulos assim dispostos:

- I. Breve histórico;
- II. Objeto e Metodologia dos Trabalhos Periciais; e
- III. Conclusões.

### **I. BREVE HISTÓRICO:**

Os Autores, Carlos Gomes Soares, Hermogenes da Silva Conde, José Maria de Vasconcelos e Maria Celeste Sucar Gomes celebraram com Banco Bradesco S/A contrato de aplicação de caderneta de poupança.

Segundo os Autores, em virtude dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro e fevereiro de 1989), as contas poupança sofreram danos patrimoniais relevantes.

Assim, ajuizaram a presente **ação ordinária de reparação material decorrente de expurgo monetário em conta de poupança** em face de Banco Bradesco S/A, em que pleiteiam a reposição dos respectivos expurgos inflacionários.

Em r. Sentença de fls. 289/290, os pedidos autorais foram julgados procedentes, *in verbis*:

*"Recebo os embargos declaratórios de fls. 283/284 e, os acolho para retificar a parte dispositiva da sentença que passa a ter o seguinte teor: "Pelo encimado: a) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com relação ao Plano Econômico Verão em face das contas-poupança de nº 2.839.189/7, nº 1.314.070/7, nº 3.548.831/6, nº 2.853.043/9, nº 3.115.696/3 e nº 4.631.854/4, para condenar o réu ao pagamento da diferença correspondente à*



incidência dos percentuais expurgados respectivamente em janeiro de 1989 equivalente a 42,72% e fevereiro de 1989 equivalente a 10,14%, com o julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, I do Código de Processo Civil. b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com relação ao Plano Econômico Bresser em face da conta-poupança de nº 4.631.854/4, para condenar o réu ao pagamento da diferença correspondente à incidência do percentual expurgado em junho de 1987 equivalente a 26,06%, a teor do disposto no art. 269, I do CPC. Todas as contas deverão ter deduzidos os percentuais que, porventura tenham sido aplicados nas respectivas épocas, corrigidos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, com juros legais de mora a partir das datas em que as diferenças deveriam ter sido pagas aos autores, à taxa de 0,5% ao mês até 11/01/03 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença por arbitramento.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.", ficando mantidos todos os termos do decisum entelado.

(fls. 289/290)

Uma vez corroborado o r. *Decisum Monocrático* supracitado pelo Tribunal, o **MM. Juízo** deferiu a realização de prova pericial contábil.

## II.

### OBJETO E METODOLOGIA DOS TRABALHOS PERICIAIS:

Uma vez compulsados os autos do processo em tela, principalmente no que tange: (i) à r. Sentença de fls. 289/290; (ii) Despacho de nomeação pericial; e (iii) extratos de conta poupança — vislumbra-se como objeto pericial a aferição do saldo credor dos Autores, alusivo aos contratos de *Caderneta de Poupança*.



Destarte, as diferenças históricas devidas aos Autores perfazem:

**1º Autor: Carlos Gomes Soares:**

- **Plano Bresser (Junho/1987):** Cz\$ 41.873,33 (quarenta e um mil oitocentos e setenta e três cruzados e trinta e três centavos), conforme quadro abaixo:

<b>JUNHO/1987 – PLANO BRESSER – CONTA N° 4.631.854-4 (FL. 14)</b>					
<b>Descrição</b>	<b>VALORES RÉU</b>		<b>VALORES DEFERIDOS</b>		<b>Diferença Histórica</b>
	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	
<b>Saldo Anterior</b>	562.103,62	-	562.103,62	-	-
<b>Rendimentos</b>	104.610,87	<b>18,61%</b>	146.484,20	<b>26,06%</b>	41.873,33
<b>Total em 02/06/1987</b>	<b>666.714,49</b>	-	<b>708.587,82</b>	-	<b>41.873,33</b>

- **Plano Verão (janeiro/1989):** NCz\$ 2.621,66 (dois mil e seiscentos e vinte e um cruzados novos e sessenta e seis centavos), conforme quadro abaixo:

<b>JANEIRO/1989 – PLANO VERÃO – CONTA N° 4.631.854-4 (FL. 15)</b>					
<b>Descrição</b>	<b>VALORES RÉU</b>		<b>VALORES DEFERIDOS</b>		<b>Diferença Histórica</b>
	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	
<b>Saldo Anterior</b>	13.274,89	-	13.274,89	-	-
<b>Rendimentos</b>	3.049,37	<b>22,97%</b>	5.671,03	<b>42,72%</b>	2.621,66
<b>Total em 02/02/1989</b>	<b>16.324,26</b>	-	<b>18.945,92</b>	-	<b>2.621,66</b>

**2º Autor: Hermogenes da Silva Conde:**

- **Plano Verão (janeiro/1989):** NCz\$ 97.706,91 (noventa e sete mil e setecentos e seis cruzados novos e noventa e um centavos), conforme quadro abaixo:

<b>JANEIRO/1989 – PLANO VERÃO – CONTA N° 2.839.189-7 (FL. 19)</b>					
<b>Descrição</b>	<b>VALORES RÉU</b>		<b>VALORES DEFERIDOS</b>		<b>Diferença Histórica</b>
	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	
<b>Saldo Anterior</b>	2.835,05	-	2.835,05	-	-
<b>Rendimentos</b>	651,23	<b>22,97%</b>	1.211,13	<b>42,72%</b>	559,90
<b>Total em 15/02/1989</b>	<b>3.486,28</b>	-	<b>4.046,18</b>	-	<b>559,90</b>



<b>JANEIRO/1989 — PLANO VERÃO — CONTA N° 1.314.070-7 (FL. 19)</b>					
<b>Descrição</b>	<b>VALORES RÉU</b>		<b>VALORES DEFERIDOS</b>		<b>Diferença Histórica</b>
	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	
<b>Saldo Anterior</b>	411.917,14	-	411.917,14	-	-
<b>Rendimentos</b>	94.620,00	<b>22,97%</b>	175.971,00	<b>42,72%</b>	81.351,00
<b>Total em 01/02/1989</b>	<b>506.537,14</b>	-	<b>587.888,14</b>	-	<b>81.351,00</b>

<b>JANEIRO/1989 — PLANO VERÃO — CONTA N° 3.548.831-6 (FL. 20)</b>					
<b>Descrição</b>	<b>VALORES RÉU</b>		<b>VALORES DEFERIDOS</b>		<b>Diferença Histórica</b>
	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	
<b>Saldo Anterior</b>	80.000,00	-	80.000,00	-	-
<b>Rendimentos</b>	18.380,00	<b>22,98%</b>	34.176,00	<b>42,72%</b>	15.796,00
<b>Total em 13/02/1989</b>	<b>98.380,00</b>	-	<b>114.176,00</b>	-	<b>15.796,00</b>

  

<b>Total Histórico</b>	<b>97.706,91</b>
------------------------	------------------

### 3º Autor: José Maria de Vasconcelos

- **Plano Verão (janeiro/1989):** NCz\$ 310.565,21 (trezentos e dez mil e quinhentos e sessenta e cinco cruzados novos e vinte e um centavos), conforme quadro abaixo:

<b>JANEIRO/1989 — PLANO VERÃO — CONTA N° 2.853.043-9 (FL. 23)</b>					
<b>Descrição</b>	<b>VALORES RÉU</b>		<b>VALORES DEFERIDOS</b>		<b>Diferença Histórica</b>
	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	
<b>Saldo Anterior</b>	1.572.530,92	-	1.572.530,92	-	-
<b>Rendimentos</b>	361.220,00	<b>22,97%</b>	671.785,21	<b>42,72%</b>	310.565,21
<b>Total em 08/02/1989</b>	<b>1.933.750,92</b>	-	<b>2.244.316,13</b>	-	<b>310.565,21</b>

### 4ª Autora: Maria Celeste Sucar Gomes

- **Plano Verão (janeiro/1989):** NCz\$ 310.565,21 (trezentos e dez mil e quinhentos e sessenta e cinco cruzados novos e vinte e um centavos), conforme quadro abaixo:

<b>JANEIRO/1989 — PLANO VERÃO — CONTA N° 3.115.696-3 (FL. 30/31)</b>					
<b>Descrição</b>	<b>VALORES RÉU</b>		<b>VALORES DEFERIDOS</b>		<b>Diferença Histórica</b>
	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual</b>	
<b>Saldo Anterior</b>	919.090,00	-	919.090,00	-	-
<b>Rendimentos</b>	211.120,00	<b>22,97%</b>	392.635,25	<b>42,72%</b>	181.515,25
<b>Total em 10/02/1989</b>	<b>1.130.210,00</b>	-	<b>1.311.725,25</b>	-	<b>181.515,25</b>



Em observância a Sentença transitada em julgado, sobre as diferenças históricas, acrescer-se-ão:

- ✓ Atualização Monetária: pelos índices do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), desde as datas das diferenças históricas;
- ✓ Juros Contratuais: de 0,50% (meio por cento) ao mês, desde as datas das diferenças históricas até 11/01/2003;
- ✓ Juros Legais: de 1,00% (um por cento) ao mês, a partir de 12/03/2003 até a presente data; e
- ✓ Honorários Advocatícios: de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação.

### **III. CONCLUSÕES**

Trata-se de **ação ordinária de reparação material decorrente de expurgo monetário em conta de poupança** ajuizada por Carlos Gomes Soares e Outros em face de Banco Bradesco S/A, em que pleiteia a reposição dos expurgos inflacionários de poupança dos Planos Bresser e Verão.

Em r. Sentença de fls. 289/290, os pedidos autorais foram julgados procedentes, conforme transcrição no item I, acima.



Uma vez corroborado o r. *Decisum Monocrático* supracitado pelo Tribunal, o **MM. Juízo** deferiu a realização de prova pericial contábil, que ao final de seus trabalhos, concluiu:

1. Em observância à r. Sentença de fls. 289/290 e extratos de fls. 14/15, o *saldo credor* do Autor Carlos Gomes Soares, na presente data, totalizava **R\$ 50.144,70 (cinquenta mil cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos)**, equivalentes a 14.105,4016 UFIRs, conforme quadro abaixo:

Contas nº	4.631.854-4	4.631.854-4	TOTAL
Saldos Históricos em	02/06/1987	02/02/1989	
Saldo Credor Histórico	41.873,33	2.621,66	-
Fator de Correção Monetária (TJ/RJ)	0,06489436	3,26606878	-
Saldo Credor Atualizado	R\$ 2.717,34	R\$ 8.562,53	R\$ 11.279,87
(+) Juros Contratuais (0,50% ao mês)	R\$ 2.582,38	R\$ 7.265,31	R\$ 9.847,69
(+) Juros Legais (1,00% ao mês)*	R\$ 5.892,11	R\$ 18.566,42	R\$ 24.458,53
SUBTOTAL	R\$ 11.191,83	R\$ 34.394,26	R\$ 45.586,09
(+) Honorários Advocatícios (10%)	R\$ 1.119,18	R\$ 3.439,43	R\$ 4.558,61
<b>SALDO CREDOR TOTAL (03/11/2020)</b>	<b>R\$ 12.311,01</b>	<b>R\$ 37.833,69</b>	<b>R\$ 50.144,70</b>
UFIR em novembro de 2020	3,5550	3,5550	3,5550
<b>SALDO CREDOR EM UFIRs</b>	<b>3.463,0137</b>	<b>10.642,3879</b>	<b>14.105,4016</b>

2. Em observância à r. Sentença de fls. 289/290 e extratos de fls. 19/20, o *saldo credor* do Autor Carlos Gomes Soares, na presente data, totalizava **R\$ 28.014,01 (vinte e oito mil e quatorze reais e um centavos)**, equivalentes a 7.880,1723 UFIRs, conforme quadro abaixo:

Contas nº	2.839.189-7	1.314.070-7	3.548.831-6	TOTAL
Saldos Históricos em	15/02/1989	02/02/1989	13/02/1989	
Saldo Credor Histórico	559,90	81.351,00	15.796,00	R\$ 97.706,91
Fator de Correção Monetária (TJ/RJ)	0,06489436	0,06489436	0,06489436	0,06489436
Saldo Credor Atualizado	R\$ 36,33	R\$ 5.279,22	R\$ 1.025,07	R\$ 6.340,63
(+) Juros Contratuais (0,50% ao mês)	R\$ 30,75	R\$ 4.479,42	R\$ 867,89	R\$ 5.378,06
(+) Juros Legais (1,00% ao mês)	R\$ 78,79	R\$ 11.447,11	R\$ 2.222,70	R\$ 13.748,59
SUBTOTAL	R\$ 145,87	R\$ 21.205,75	R\$ 4.115,66	R\$ 25.467,28
(+) Honorários Advocatícios (10%)	R\$ 14,59	R\$ 2.120,58	R\$ 411,57	R\$ 2.546,73
<b>SALDO CREDOR TOTAL (03/11/2020)</b>	<b>R\$ 160,46</b>	<b>R\$ 23.326,33</b>	<b>R\$ 4.527,23</b>	<b>R\$ 28.014,01</b>
UFIR em fevereiro de 2019	3,5550	3,5550	3,5550	3,5550
<b>SALDO CREDOR EM UFIRs</b>	<b>45.1360</b>	<b>6.561,5546</b>	<b>1.273,4817</b>	<b>7.880,1723</b>

3. Em observância à r. Sentença de fls. 289/290 e extratos de fls. 23, o *saldo credor* do Autor José Maria de Vasconcelos, na presente data, totalizava **R\$ 89.028,31 (oitenta e nove mil e vinte e oito reais e trinta e um centavos)**, equivalentes a 25.043,1245 UFIRs, conforme quadro abaixo:



Contas nº	2.853.043-9
Saldos Históricos em	08/02/1989
Saldo Credor Histórico	310.565,21
Fator de Correção Monetária (TJ/RJ)	0,06489436
Saldo Credor Atualizado	R\$ 20.153,93
(+) Juros Contratuais (0,50% ao mês)	R\$ 17.080,46
(+) Juros Legais (1,00% ao mês)	R\$ 43.700,44
SUBTOTAL	R\$ 80.934,83
(+) Honorários Advocatícios (10%)	R\$ 8.093,48
<b>SALDO CREDOR TOTAL (03/11/2020)</b>	<b>R\$ 89.028,31</b>
UFIR em fevereiro de 2019	3,5550
<b>SALDO CREDOR EM UFIRs</b>	<b>25.043,1245</b>

4. Em observância à r. Sentença de fls. 289/290 e extratos de fls. 30/31, o *saldo credor* do Autor José Maria de Vasconcelos, na presente data, totalizava **R\$ 52.029,31 (oitenta e nove mil e vinte e nove reais e trinta e um centavos)**, equivalentes a 25.043,1245 UFIRs, conforme quadro abaixo:

<b>Contas nº</b>	<b>3.115.696-3</b>
<b>Saldos Históricos em</b>	<b>10/02/1989</b>
<b>Saldo Credor Histórico</b>	<b>181.515,25</b>
<b>Fator de Correção Monetária (TJ/RJ)</b>	<b>0,06489436</b>
<b>Saldo Credor Atualizado</b>	<b>R\$ 11.779,32</b>
(+) Juros Contratuais (0,50% ao mês)	R\$ 9.979,04
(+) Juros Legais (1,00% ao mês)	R\$ 25.541,48
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 47.299,84</b>
(+) Honorários Advocatícios (10%)	R\$ 4.729,98
<b>SALDO CREDOR TOTAL (03/11/2020)</b>	<b>R\$ 52.029,83</b>
<b>UFIR em fevereiro de 2019</b>	<b>3,5550</b>
<b>SALDO CREDOR EM UFIRs</b>	<b>14.635,6755</b>

Nestes termos, muito respeitosamente, esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.



MARCOS CELSO PINA PORTO  
 CONTADOR CRC/RJ 101.556/O-2  
 PERITO DO JUÍZO